



Número: **0600072-88.2020.6.18.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

Última distribuição : **20/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI (REPRESENTANTE)		JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO)	
JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)		JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25996743	31/10/2020 22:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-88.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

**REPRESENTANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752**

**REPRESENTADO: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JUNIOR**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Representação** proposta pelo **Partido Social Democrático – PSD** em desfavor de **Jussival de Macêdo da Silva Júnior**, ambos devidamente qualificados, pretendendo a condenação deste pela prática de propaganda institucional em período vedado.

Em síntese, alega o Representante que: o Representado é Secretário de Saúde do Município de São Raimundo Nonato – PI e por meio de suas redes sociais tem divulgado atos institucionais do órgão ao qual é vinculado, exaltando a prefeita Carmelita Castro; no dia 15 de setembro do ano em curso, o Representado fez postagens nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* distribuindo kits de limpeza.

A representação veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos.

Notificado, o Representado apresentou manifestação, alegando, em resumo: a inadequação do rito aplicado; a inépcia da inicial; inexistência de publicidade institucional; inexistência de violação do art. 73, incisos II e IV, da Lei n. 9.504/97; e a improcedência da Representação.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo afastamento das preliminares arguidas e improcedência da representação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação do rito aplicado.**

Isto porque, nada obstante a inobservância da concessão do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa pelo Representado, no corrente caso, não houve demonstração de qualquer prejuízo a ele.

De fato, o Representado apresentou defesa técnica, trazendo à baila as razões de fato e de direito que embasam os seus pedidos, não havendo que se falar em tempo exíguo para apresentação de manifestação ou qualquer prejuízo à defesa.

Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Igualmente, **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial** uma vez que o Representante narrou satisfatoriamente os fatos, bem como apontou a conduta tipificada, os meios pelos quais foram praticadas e, além disso, juntou documentos que demonstram indícios suficientes dos atos de propaganda institucional.

Superas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Compulsando o conjunto probatório presente nos autos, entendo que a representação deve ser julgada procedente, haja vista a comprovação da prática de propaganda institucional em período vedado, conduta expressamente vedada pela Lei n. 9.504/97.

De fato, o Representante juntou aos autos imagens que comprovam que o Representado, na condição de Secretário de Saúde do Município de São Raimundo Nonato – PI, promoveu em suas redes sociais a divulgação de ações do órgão ao qual é vinculado, oportunidade em que ele realizava a entrega de bens e serviços do Município, portanto, institucionais.

Nos termos do art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/97, é proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Como se ver, a legislação é bem clara que, nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, é vedada a autorização de publicidade institucional. Da inteligência do dispositivo legal suso mencionado, entende-se que, se é



proibida a autorização de publicidade institucional, mais ainda o é a sua própria realização pelo agente público.

Consigno, por oportuno, que é irrelevante o fato de ter sido realizada a publicidade na página pessoal do Representado, uma vez que ficou demonstrado que a propaganda é de bens e serviços do Município, realizado por servidor público, no caso o Secretário de Saúde, no exercício da função.

Além disso, resta evidente que a publicidade se deu em benefício de agente público cujo cargo encontra-se em disputa no processo eleitoral em curso, uma vez que se refere a ações desenvolvidos pela prefeitura desta cidade.

Por fim, concluo que a tese da defesa de que a conduta do Representado é amparada pelo permissivo constitucional trazido pela Emenda Constitucional n. 107/2020. Neste diapasão, o art. 1º, inciso VIII, da Emenda acima mencionada, dispõe que:

“No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

A intenção do Constituinte Derivado, na edição da Emenda Constitucional n. 107/2019, é de permitir aos agentes públicos que promovam a publicidade de atos e campanhas, bem como orientação aos administrados com fins ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, mas não a divulgação de entrega à população de bens e serviços do Município, conduta expressamente vedada pela Lei n. 9.504/97.

No tocante à pena a ser aplicada, concluo que a conduta do Representado é grave, uma vez que, através da divulgação de atos institucionais, tende a promover participante direto do processo eleitoral em curso, desequilibrando, destarte, e ferindo a isonomia que deve prenominar no processo de escolha popular. Por esta razão, reputo como proporcional ao ilícito, bem como necessário e suficiente para reprovação e prevenção, o valor da sanção ser fixado em 10.000 (dez mil) UFIR.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para condenar o Representado **JUSSIVAL DE MACÊDO DA SILVA JÚNIOR** pela prática de publicidade institucional em período vedado e, por conseguinte, ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

**Determino** ao Representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção das publicações relacionadas a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e, sobretudo, municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, sob pena de aplicação de multa, no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

**Intimem-se** as partes e o Ministério Público Eleitoral.

São Raimundo Nonato – PI, data e horário registrados no sistema.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

